

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SATISFATIVA AUTÔNOMA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Thiago Vanetta Barros¹

Resumo

O presente artigo visa a apresentar, de acordo com o que preceitua o ordenamento jurídico pátrio, de maneira com o qual, contribuir com a discussão inserida no ordenamento jurídico brasileiro, no que tange ao uso de medidas de caráter antecipatório dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no que concernem os direitos urgentes e irreversíveis, confrontando à ótica da primazia do interesse público sobre o privado. Para isso, em uma pesquisa estritamente bibliográfica, foram acordados os entendimentos atuais existentes sobre o tema, em sede doutrinária (tanto processual civil quanto administrativo) e jurisprudencial, levando-se em consideração, ainda, os preceitos normativos pátrios, tudo objetivando a montagem de um mapa básico para o estudioso. Quando da conclusão, percebeu-se a incomparável importância do tema, pois o Estado, como protetor de direitos dos administrados, não deve furtar-se de pressupostos para fugir das suas responsabilidades, não podendo, para tal fim, fechar os olhos para a maneira pela qual seus atos estão exercidos. Além do mais, não raras vezes, deparamo-nos com condutas praticadas pelo Estado nocivas à sociedade, algumas, cujos prejuízos não podem ser suportados, somente ao final, pela parte, mas sim pelo agente que deu motivo a pretensão, ao início, seja por ação ou omissão da Administração Pública, para assim ser evitado o perigo da demora.

PALAVRAS-CHAVE: Tutela antecipada. Fazenda Pública. Suspensão de Segurança. Satisfação Autônoma.

INTRODUÇÃO

É comum no meio jurídico pátrio assistirmos algumas formas de proteção a Administração Pública, que por vezes ferem alguns princípios basilares do Estado Democrático de Direito, como o da segurança jurídica, da celeridade processual, entre outros.

A Fazenda Nacional, como detentora de obrigações com seus administrados, deveria suprir com todas as necessidades dos mesmos, porém a realidade não reflete os deveres constitucionais previstos para os entes públicos, como educação, saúde e lazer, no entanto por muitas vezes é observado a completo desrespeito desses e outros direitos fundamentais, alguns simplesmente pela má administração ou falta de interesse.

É um argumento para o não fornecimento desse serviço pelo ente público o princípio da supremacia do interesse público sob o privado, mas mesmo diante desse princípio, deve ser respeitado alguns direito básicos e fundamentais da pessoa humana, como à vida, o bem-estar e a saúde, não podendo assim, a administração pública se esquivar de seus deveres constitucionais.

¹ Bacharelado do 5º ano do Curso de Direito pela Faculdade de Natal (FAL).

Ai entra a tutela antecipada, para resolver alguns problemas com a demora processual frente a perigo da impossibilidade do exercício do direito ao final postulado, entretanto para isto deve-se respeitar alguns requisitos previstos em lei, para o seu uso.

A Verossimilhança, como requisito básico para o deferimento da tutela antecipatória, é essencial pois para o deferimento da tutela deve-se analisar a grande probabilidade do bom direito da parte.

Todavia é necessário se exigir uma prova evidente e indiscutível como forma de garantir o mínimo de moralidade na prestação jurisdicional, para tentar não cometer erros e injustiças ao precipitar o direito de alguém. Em consideração ao temor de dano irreparável ou se difícil reparação, este se mostra imprescindível para a prematuridade dos efeitos da tutela jurisdicional, pois se não houver esse perigo, não há de se falar em antecipação pois ai estaria violando os direitos do réu.

O ordenamento jurídico ainda, para assegurar a prestação dos direitos, o código de processo civil defende a possibilidade de um juiz receber as medidas antecipatórias de formas fungíveis, ou seja, receber uma como se fosse a outra, se esta preencher os requisitos necessários para a aceitação da outra.

Cabe ainda um debate acerca da possibilidade da aplicação da tutela antecipada frente à Fazenda Pública, já que a esta é aplicada uma serie de benefícios, como a suspensão de segurança (ou suspensão de tutela) para assegurar a vontade da coletividade.

Este estudo foi elaborado para colocar em conflito todas essas idéias, e juntamente com isso, dirimir a duvida no que tange a aplicabilidade da tutela antecipada satisfativa autônoma contra a Administração Pública, ponderando frente a entendimentos doutrinários e jurisprudências, junto com leitura e decomposição de normas legais.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O referido instituto veio a ser integrado ao ordenamento jurídico pátrio com o objetivo de servir as intenções sociais do processo civil, já que se pode claramente constar que, em alguns casos, ocorrências em que o demandante não pode esperar todo o trâmite do processo de conhecimento, pois, se não entregue a pretensão no primeiro momento, poderia oportunizar situação de dano irreparável ou de difícil reparação, o direito tutelado restaria maculado, impossibilitando, assim, o exercício desse direito, mesmo que este seja reconhecido ao final da demanda. Tal pode ser causado, muitas vezes, pela excessiva preocupação do julgador com o Princípio da Segurança Jurídica, a qual, por sua vez, pode fazer um processo urgente, perder sua finalidade, por alcançada pela da morosidade judicial.

Segundo a doutrina de Wambier, Almeida e Talamini (2005, p. 331): “A tutela antecipada pressupõe direito que, desde logo, aparece como evidente e que por isso deve ser tutelado de forma especial pelo sistema.”

Em relação ao instituto, pode-se concluir que a antecipação de tutela ocorre de forma total ou parcial, *a priori* em caráter provisório. É direito processual subjetivo, que, diante o requerimento da parte, possibilita ao juiz conferir, em caráter liminar, e provisoriamente a tutela jurisdicional a ser discutida no processo.

Este instituto é cabível nas ações condenatórias, declaratórias e constitutivas, e tem sua base principiológica na necessidade, já que, sem essa efetivação, a espera pela sentença de julgamento do mérito traria a negação de Justiça, já que poderia chegar sem eficácia. Logo, há casos em que a parte só continuará com o processo se a tutela for deferida de imediato.

Consiste em prestar liminar que, provisoriamente, observando o bem jurídico pleiteado na ação, assegura a prestação do direito material deste procedimento, antecipando os efeitos do julgado da ação, porém sem fazer coisa julgada.

No entanto, para o seu deferimento, impõe-se que o requerente demonstre a presença dos requisitos legais, os quais são objetos de análise nos itens que seguem.

2 DA VEROSSIMILHANÇA

A tutela antecipada tem por pressuposto a verossimilhança no que tange ao direito buscado na ação, ou seja, deve-se ter uma certeza relativa quanto à veracidade dos fatos alegados pela parte. Esta necessita de prova forte e evidente, de forma que, apesar de ser parte do processo de conhecimento, traga consigo a força que o juiz necessita para mostrar um juízo de probabilidade maior do direito, isto é, evidência esmagadora do direito postulado.

Humberto Teodoro Júnior leciona sobre a verossimilhança:

[...] refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também e, principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu. (2006, p. 679).

3 DA PROVA INEQUÍVOCA

É requisito indispensável para a verossimilhança a existência de prova inequívoca, isto é, qualquer forma de prova, documental ou não, capaz de convencer o juiz da plausibilidade da pretensão do direito material, entretanto, que diminua acentuadamente os riscos de existência de equívoco ou dúvida.

Assim se expressa a jurisprudência:

Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas. (STJ-1ª turma, Resp 113.368-PR, rel. Min José Delgado, j.7.4.97, deram provimento, v.u., DJU 19.5.97, p. 20.593).

Logo, a força da prova inequívoca não deve conter somente a impressão de certeza acerca da tutela jurisdicional, mas sim a elucidação sobre a clara evidência do direito, ou seja, a verossimilhança das alegações tem relação íntima com a similitude das bases da prova, não com sua relevância perante o ato.

4 DO FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO

Inevitável se faz a comparação do *periculum in mora* ou *risco de dano iminente* do processo cautelar com o dano irreparável aqui trabalhado. O primeiro consiste na urgência do deferimento, ou seja, "*periculum in mora*", e o segundo, relevância de fundamento, chamado pela doutrina "*fumus boni juris*".

Deve-se observar, através do dano irreparável ou de difícil reparação, que o processo, às vezes, possui uma realidade angustiante, que pode não ser resolvida de forma célere, tornando assim, o direito inacessível, ou seja, existe uma relação direta entre a possibilidade de conquistar o direito buscado e a chance de não se realizar, devido à morosidade processual.

Disciplinando o processo cautelar, art. 798 do Código de Processo Civil, fala em fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Espero que, por comodidade ou artimanha, não se tente ver identidade entre as duas situações. Na cautelar, o juiz analisa o risco de ineficácia da futura tutela provável. Na antecipação o juiz analisa a necessidade de ser executada, de logo, provisoriamente, a decisão de mérito, que proferiu, ou vai proferir, em condições normais sem aptidão para constituir-se título de legitimador de execução provisória do julgado. Por isso mesmo a cautelar exige que exista ato da parte e dele derive o risco de dano, ao passo que na antecipação isto é de todo irrelevante, devendo o magistrado considerar apenas a necessidade de antecipação da eficácia do julgado porque, se não deferida, haverá risco de ocorrerem, para o autor, danos que serão eliminados, se antecipação houver. Risco objetivo, sem se considerar o comportamento do réu, sua culpa, seu dolo, sua contribuição para que os danos venham a existir. (CALMOS DE PASSOS, 1995, p. 17-18)².

Deve-se observar que o requisito da medida tem relação direta com o que é buscado por ela, ou seja, a tutela cautelar busca “cuidar” do bem processual, para que, ao final da lide, seja possível a execução da sentença proferida. Já a tutela antecipatória busca adiantar os efeitos buscados com o final da matéria processual.

Por isso se faz tão importante diferenciar as medidas, porém, mesmo assim, existem lacunas que deveram ser analisadas sob a ótica do item abaixo desenvolvido.

5 CONDIÇÕES DE FUNGIBILIDADE ENTRE MEDIDAS ANTECIPATÓRIAS

Em algumas oportunidades é sombria a diferença se o que vai ser pleiteado na ação é antecipação dos efeitos da tutela ou tutela cautelar. Diante disso, a Lei 10.444/02 veio acrescentar, de forma acertada, o § 7º ao artigo 273 do CPC, onde passou a ser acolhido o caráter fungível dessas pretensões. O Min. Gomes de Barros é de acordo com a semelhança teleológica entre os dois institutos (RSTJ 152/120). Deste modo, ao analisar o parágrafo antes dito, pode-se concluir que é válido ao juiz converter um pedido de ação cautelar em simples petição a ser juntada ou processo, a mesma conversão sendo possível com a possibilidade contrária.

² NECESSIDADE DE JUSTIFICAR O JUSTO RECEIO OU RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE MÉRITO, CONCEDIDA LIMINARMENTE E SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, NÃO CONFIGURA VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO SENÃO QUE SEU DEFERIMENTO PARA MOMENTO SUBSEQÜENTE, JUSTIFICADO PELA URGÊNCIA NA PROTEÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO AMEAÇADO OU LESIONADO. É LÍCITO AO JUIZ, PARA ANTECIPAR A TUTELA DE MÉRITO, INVOCAR COMO FUNDAMENTO DA DECISÃO OS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL DO AUTOR E DOCUMENTOS A ELA INCLUSOS. À ANTECIPAÇÃO DA TUTELA BASTA A VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO, CONSUBSTANCIADA NO JUÍZO DE POSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DEFINITIVO DA PRETENSÃO, E QUE SE EXTRAÍ DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, QUE NÃO COMPORTA PRONUNCIAMENTOS DEFINITIVOS, PENA DE PRÉ-JULGAMENTO DA CAUSA. A COMPREENSÃO DO QUE SEJA LESÃO DE INSTRUMENTO N.º 4 56/99-RJ; REL. DES. CARLOS RAYMUNDO CARDOSO; J. 14.09.1999). GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, PARA QUE NÃO SE PERCAM OS OBJETIVOS DO LEGISLADOR DE 1994, DEVE ABRANGER A CONSIDERAÇÃO DE QUE COMO TAL PODE SER ENTENDIDA A FRUSTRAÇÃO DA EFETIVIDADE DO PROVIMENTO DEFINITIVO, O QUE, POR SI SÓ, JÁ AUTORIZA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE MÉRITO.”(EX VI TJRJ – 5.ª CÂM. CIVIL; AGRAVO) .

Deve-se, nesta oportunidade, diferenciar tutela cautelar de tutela antecipatória, fonte de grande debate doutrinário. As condições mais freqüentes de confusão entre esses dois tipos de tutela são: *atipicidade da medida e dúvida fundada e razoável*.

Entende-se por atipicidade de uma medida àquela que não possui seus procedimentos defesos em lei. Fábio Cardoso Machado (2004, p. 5), ao tratar sobre o tema, faz importante advertência: “só é possível aproveitar medida erroneamente postulada através do procedimento comum, como antecipação de tutela, se não houver procedimento autônomo típico através do qual deva ser postulada.”

Em outras palavras, toda medida que tiver seu caráter definido por lei deverá ser respeitada. Porém, se certa medida não tiver seu procedimento defeso em lei, ocorrerá evidente confusão entre a obscuridade do fato e sua medida cabível.

Já a dúvida fundada e razoável é aquela onde existam debates sobre a natureza da medida. Coadunando com este pensamento, Luiz Guilherme Marinoni (2002, p. 154):

[...] partindo do pressuposto de que, em alguns casos, pode haver confusão entre as tutelas cautelar e antecipatória, deseja apenas ressaltar a possibilidade de se conceder a tutela urgente no processo de conhecimento nos casos em que houver dúvida fundada e razoável quanto à sua natureza (cautelar ou antecipatória).

Lucas Pereira Baggio (2006, p. 44), disserta sobre o tema em tela:

[...] fungibilidade deve ser uma “via de mão dupla”, isto é, se a parte requerer providência antecipatória via “ação cautelar”, não há razão para não admitir o pedido, recebido como simples petição, juntada aos autos do processo principal. Cabe, se necessário, ação satisfativa preparatória, assim entendida como medida urgente não cautelar e pleiteada antes da propositura da ação principal, ressalva feita àquelas providências com efeitos irreversíveis.

Deve-se concluir com o estudo deste quesito que há muitas “áreas escuras” no que concerne à aplicabilidade da tutela cautelar ou tutela antecipatória, sendo assim é possível que o juízo receba, de acordo com o § 7º do CPC, a título de tutela antecipatória, providência cautelar, se esta preencher os requisitos para tal.

No próximo quesito, será debatido os motivos da antecipação de tutela ser tão controversa em se tratando de processos contra a Fazenda Pública.

6 DA PROBLEMÁTICA DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Ao tratar-se desse grande dilema, observamos o elevado grau de controvérsia entre os autores sobre a possibilidade ou não da antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, corrente majoritária já está concordando com sua admissibilidade.

Um dos principais argumentos dos defensores do não cabimento desta medida baseava-se no artigo 100 da Constituição Federal:

Art. 100. à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de **sentença judiciária**, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos **precatórios** e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.
(g.n.)

Analisando o dispositivo acima, e fazendo uma interpretação meramente positivada, os defensores da Fazenda Pública argüiam a impossibilidade do instituto da antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, já que este se constitui de decisão interlocutória, em contrário de sentença judiciária, dito no trecho transcrito da Lei Maior, e que sua execução se faz através de precatório³, o que desvirtuaria a urgenciabilidade, característica *sine qua non* da medida antecipatória.

Outro argumento bastante trabalhado pela tese da não possibilidade da tutela antecipada contra entes públicos, encontra defesa no inciso I do art. 475 CPC:

Art. 475. Está sujeita ao **duplo grau de jurisdição**, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a **sentença**:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público.

[...]

(g.n.)

Primeiramente, este respectivo inciso fala apenas sobre sentenças proferidas em processo de conhecimento. Novamente em uma interpretação totalmente literal da lei, concluíram seus defensores que, no primeiro grau, a Fazenda não poderia nunca ser condenada, pois isto iria contra o Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado, pois não traria a certeza dita necessária para a condenação do Estado.

A par disso, ainda há impedimento legal previsto no artigo art. 2º-B da Lei 9.494 de 10 de setembro de 1997, o qual expressamente veda a antecipação de tutela em matéria relativa a servidores públicos.

Porém, ao ponderar sobre o assunto, Wambier, Almeida e Talamini (2005, p. 339):

“A própria Lei 9.494/97, que se destinou a impor limites à antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, serviu para confirmar a possibilidade da tutela antecipada contra o Poder Público. Apenas aquilo que é possível pode ser limitado.”

Concluimos, portanto, que, embora o ordenamento jurídico acoberte a Fazenda Pública com várias prerrogativas louváveis, não há motivo para não admitirmos a tutela antecipada contra a mesma, tanto porque a lei (nº 9.494/97) a prevê, como porque a

³ PRECATÓRIOS SÃO FORMALIZAÇÕES DE REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO DE DETERMINADA QUANTIA, SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS POR BENEFICIÁRIO, DEVIDA PELA FAZENDA PÚBLICA EM FACE DE UMA CONDENAÇÃO JUDICIAL.AO FIM DA EXECUÇÃO JUDICIAL, O JUIZ, A PEDIDO DO CREDOR E APÓS PARECER FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, EMITE UM OFÍCIO AO PRESIDENTE DO TRIBUNAL AO QUAL SE VINCULA, PARA REQUERER O PAGAMENTO DO DÉBITO. AS REQUISIÇÕES RECEBIDAS NO TRIBUNAL ATÉ 1º DE JULHO SÃO AUTUADAS COMO PRECATÓRIOS, ATUALIZADAS NESTA DATA E INCLUÍDAS NA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DO ANO SEGUINTE.ATÉ 31 DE DEZEMBRO DO ANO PARA O QUAL FOI O PAGAMENTO PREVISTO NO ORÇAMENTO, A UNIÃO DEVE DEPOSITAR O VALOR DOS PRECATÓRIOS JUNTO AO TRIBUNAL. APÓS A LIBERAÇÃO DA QUANTIA, O TRIBUNAL PROCEDE AO PAGAMENTO, PRIMEIRAMENTE DOS PRECATÓRIOS DE CRÉDITOS ALIMENTARES E DEPOIS DOS DE CRÉDITOS COMUNS, CONFORME A ORDEM CRONOLÓGICA DE APRESENTAÇÃO.APÓS A ABERTURA DE UMA CONTA DE DEPÓSITO JUDICIAL PARA CADA PRECATÓRIO, NA QUAL É CREDITADO O VALOR CORRESPONDENTE, O TRIBUNAL ENCAMINHA UM OFÍCIO AO JUÍZO DE ORIGEM PARA DISPONIBILIZAR A VERBA. EFETUADA A TRANSFERÊNCIA, O JUIZ DA EXECUÇÃO DETERMINA A EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, PERMITINDO O SAQUE PELO BENEFICIÁRIO, E O PRECATÓRIO É ARQUIVADO NO TRIBUNAL. AUTOR: WIKIPEDIA . ORIGEM DO TEXTO: [HTTP://PT.WIKIPEDIA.ORG/WIKI/PRECATÓRIO](http://pt.wikipedia.org/wiki/Precatório).

concessão da medida constitui evento excepcional, devido às circunstâncias do próprio processo e da relação jurídica *sub judice*. A jurisprudência corrobora essa conclusão:

PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SERVIÇO PÚBLICO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. DANOS MATERIAIS. É POSSÍVEL A ANTECIPAÇÃO DE EFEITOS DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, AINDA QUE COM A IMPOSIÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO. TANTO QUE A LEI 9.494/97 POSSIBILITA A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NÃO RESTA AFETADA A IMPOSIÇÃO. MAIORIA. RESPONDE OBJETIVAMENTE O ESTADO PELO SERVIÇO PÚBLICO QUE PRESTA. OCORRIDA FALHA, DEVE PROCEDER AOS REPAROS NECESSÁRIOS. DEFERIDA TUTELA ANTECIPADA, FIXADO PRAZO DE 60 DIAS PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, A MULTA DIÁRIA APENAS INCIDE A PARTIR DO 61º DIA. A MULTA COMINATÓRIA TEM O PROPÓSITO DE ESTIMULAR O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. DEVE SER FIXADA EM PATAMAR RAZOÁVEL, QUE NÃO TORNE INÍQUA NEM PROPICIE RUÍNA DO DEVEDOR E O ENRIQUECIMENTO DO CREDOR. POSSÍVEL AO MAGISTRADO, DE OFÍCIO, FIXAR E REVER SEU VALOR (ARTS. 461, 644 E 645 DO CPC). O VALOR DIÁRIO DE R\$1.000,00 ERA MANIFESTAMENTE EXCESSIVO. RAZOÁVEL O FINALMENTE ARBITRADO DE R\$50,00 DIÁRIOS. NÃO PROVADOS OS ALEGADOS DANOS MATERIAIS, REJEITA-SE O RESPECTIVO PEDIDO. APELO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDOS. (4ª Turma Cível, Apc. 5119099, Rel. Mário Machado – TJDF).⁴

Por fim, para rechaçar completamente a posição doutrinária que não admite a tutela antecipada contra a Fazenda Pública, vale expor a posição do STF: “**Fazenda Pública. Cabimento.** É admissível a tutela antecipada contra a Fazenda Pública (STF, Pleno, ADC 4, rel. Min. Sidney Sanches, m.v., j.. 10.9.1997)”⁵

⁴ PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO. SEGURADA. AUXÍLIO-DOENÇA. ACIDENTE DE TRABALHO. DISTÚRBIOS OSTEOMUSCULARES RELACIONADOS AO TRABALHO- DORT. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA COMPROVADOS. CONCESSÃO DA LIMINAR. 1 – A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº04, NÃO IMPEDE PEREMPTORIAMENTE A CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, SÓ HAVENDO VEDAÇÃO NOS CASOS ESPECÍFICOS INSCULPIDOS NA LEI Nº9.494/97, OU SEJA, QUANDO DIZEM RESPEITO À RECLASSIFICAÇÃO OU EQUIPARAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS, CONCESSÃO DE AUMENTO E EXTENSÃO DE VANTAGENS, NÃO SE ESTENDENDO A AÇÕES EM QUE O SERVIDOR PÚBLICO, LITIGANDO NA CONDIÇÃO DE SEGURADO, PLEITEIA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 2- RESTANDO COMPROVADO O LIAME CAUSALIDADE ENTRE A DOENÇA DE QUE FOI ACOMETIDA A SERVIDORA (DORT) E O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORATIVA (FUMUS BONI IURIS), SOMADO AO EVIDENTE RISCO CONCRETO, ATUAL E IMINENTE DE PROGRESSO DAS LESÕES PROVOCADAS POR SEU OFÍCIO (PERICULUM IN MORA), RESTAM EVIDENCIADOS OS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR EM MEDIDA CAUTELAR. (2ª Turma Cível, Acórdão 139288. Agl de 26/03/2001, Rel. Ana Maria Duarte Amarante – TJDF).

⁵ PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CRÉDITOS CONTRA O ESTADO. PERICULUM IN MORA. O ESTADO, ATUALMENTE, É UM DESCUMPRIDOR DAS DECISÕES JUDICIAIS. A DIFICULDADE PARA UM SERVIDOR RECEBER QUALQUER CRÉDITO DE QUE SEJA TITULAR, MESMO PORTANDO UMA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO, REVELA-SE PELO

Refutando os argumentos contra a tutela antecipatória em face da Fazenda Pública, pode-se afirmar que decisão que concede antecipação de tutela não é sentença, fugindo, assim, do narrado no artigo 475 do CPC.

Também observa-se que a sentença dada em desfavor da Fazenda Pública não difere de quaisquer outras, diferenciando-se destas unicamente porque não se faz necessária a apelação para que se verifique o duplo grau de jurisdição, dependendo as outras, assim, da vontade da parte perdedora, que deve interpor recurso, para a mesma finalidade, caso sucumba na lide.

Antônio Cláudio da Costa Machado (1999, p. 616). conclui então:

“O duplo grau apenas representa para as partes, quer seja o Estado, quer seja o particular, a certeza de reapreciação de um ato decisório, mas nunca, a imunidade contra a antecipação de efeitos, uma vez que esta visa justamente impedir que a tardia reapreciação da causa signifique injustiça para o autor”.

Muito importante ressaltar, também, um instituto de possível utilização pela Fazenda Pública em casos de lesão a um dos interesses públicos: a suspensão de segurança.

7 SUSPENSÃO DE SEGURANÇA

Também conhecida como Suspensão de Liminar, esta medida consiste em demandar ao presidente do respectivo tribunal – para fins de evitar-se lesão grave à saúde, à economia, à segurança, à ordem e outras situações que a Fazenda Pública deve garantir para a sociedade – petição com intento de suspender a liminar ou a execução que aferir efeito *erga omnis*.

Tal instituto nasceu com a Lei 4348/64, em seu art. 4º, §§ 1º e 2º, a qual, posteriormente, sofreu as alterações determinadas pela Lei 8437/92 (demais ações contra o Poder Público), em seu art. 4º, §§ 1º ao 9º, voltando ao sofrer alterações nos seus § 2º ao § 9º, redefinidos pela Medida Provisória nº 2180-35.

O STF tem entendido que a Lei 8.437/92 é a que rege o processo de suspensão de segurança, uma vez que tida por mais completa (Regime Geral).

Em análise ao artigo 4º da Lei 8.437/97, há de se observar que a suspensão de segurança é cabível em todas as hipóteses nas quais a tutela de urgência é deferida contra a Fazenda Pública ou mesmo quando a sentença possui efeitos imediatos.

Veja-se no artigo transcrito abaixo a situação em que o instituto ora apreço é cabível:

Art.4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia.

Porém, deve-se alertar que a suspensão de segurança não é a medida certa contra decisão proferida em sede de ação de controle de constitucionalidade abstrato.

AMONTOADO DE PEDIDOS DE INTERVENÇÃO FEDERAL, O QUE CHEGA ÀS RAIS DO PÚBLICO E NOTÓRIO. CONSEQUENTEMENTE, O PERICULUM IN MORA, EM SE TRATANDO DE CRÉDITO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, AINDA QUE PAREÇA JURIDICAMENTE UM ABSURDO, NA PRÁTICA NÃO O É. E O PODER JUDICIÁRIO NÃO PODE FAZER DE CONTA QUE NÃO VÊ, POIS O PIOR CEGO É EXATAMENTE AQUELE QUE NÃO QUER VER. AGRAVO PROVIDO. UNÂNIME. (1ª Turma Cível, Acórdão 108898. Agl de 24/08/1998, Rel. Válder Xavier – TJDF).

De acordo com o art. 1º da Lei 9.494/97, pode-se concluir a utilização do instituto trazido neste item à antecipação da tutela:

Art. 1º Aplica-se à **tutela antecipada** prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e **4º da Lei nº 8.437**, de 30 de junho de 1992.
(grifo nosso)

Importante ressaltar que o pedido de suspensão não terá caráter de reforma ou de anulação da decisão, tão pouco não possui natureza de recurso, e o presidente não analisa o mérito da lide. Esta medida consiste na mera inexecutoriedade da decisão, ou seja, é incidente do processo que visa a simplesmente suspender a decisão, sem requerer sua extinção.

Concordando com essa afirmação, Ellen Grace Northfleet (*apud* CUNHA, 2007, p. 436):

[...] a natureza do ato presidencial não se reveste de caráter revisional, nem se substitui ao reexame jurisdicional na via recursal. (...) Em suma, o que ao Presidente é dado aquilatar não é a correção ou equívoco da medida cuja suspensão se requer, mas a sua potencialidade de lesão a outros interesses superiormente protegidos.

O STJ possui o entendimento que a suspensão de segurança tem caráter meramente político, não contra-razoando de forma legal os argumentos para a reforma da decisão, o que influencia na não possibilidade de recurso especial nos casos da medida aqui tratada.

Enfim, o STF entende como prazo de duração final da suspensão de liminar o final do litígio processual.

A suspensão de liminar – dado cuidar-se de medida acautelatória de eventual recurso contra a decisão concessiva de segurança -, vigorará, em princípio, até que esta transite em julgado na instância de origem ou, havendo recurso, até o seu julgamento pelo Supremo Tribunal. (STF, SS 761 AgR/PE, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 1º/2/1996, DJ de 22/3/1996, p. 8.208).

A suspensão de segurança também pode ter efeito para várias decisões similares, com o argumento da economia processual.

Leonardo José Carneiro da Cunha (2007, p. 469/470) leciona:

[...] mesmo que a liminar beneficie, apenas, uma pessoa, haverá de ser deferido o pedido de suspensão, caso haja várias demandas similares em andamento, exurgindo uma potencial lesão ao interesse público, com a probabilidade de se concretizar o chamado efeito multiplicador, caracterizado pela multiplicação de liminares a serem concedidas em demandas que contenham o mesmo objeto.

Deve-se observar, com isso, que o presidente, através de uma única decisão, pode determinar a suspensão de várias liminares, tanto de processos já instaurados quanto de processos que ainda seriam ajuizados.

Por final, possui legitimidade para este ato o Ministério Público, o Poder Público e, conforme entendimento do STJ, a concessionária de serviço público.

Agora que foram tecidas todas as informações básicas, faz-se necessário, agora, adentrar no campo específico da tutela antecipada satisfativa autônoma.

8 TUTELA ANTECIPADA SATISFATIVA AUTÔNOMA

Em acordo com as evoluções da sociedade, o processo tem seu desenvolvimento, em busca de sua melhor aplicação e interpretação, objetivando em seus resultados o melhor ato possível para a sociedade, de acordo com o princípio para o qual o legislador conferiu importância ímpar no ordenamento jurídico, o da efetividade processual.

É preciso saber que, por muitas vezes, direitos são prejudicados pela não efetividade de sentenças, ocasionadas pelo muito demorar do processo à apreciação, o que traz consigo a inviabilidade de efetivação desta mesma. Necessário se faz, assim, saber que existem casos onde se não houver decisão positiva *in limine*, a omissão é tão prejudicial que não haverá mais motivo para continuar com a ação.

José Roberto dos Santos Bedaque (*apud* GONZÁLEZ POITTEVIN, 2005, p. 10), em explanação sobre o tema, afirma: “Ninguém pode ser privado da tutela jurisdicional adequada e eficaz se a providência representar o único meio de evitar o perecimento do direito.”.

A tutela antecipada satisfativa autônoma é satisfativa porque atende às pretensões do demandante, sendo chamada de autônoma porque, se deferida, não terá mais o que ser discutido, não sendo obrigatória, assim, a continuidade da ação.

A tutela antecipada satisfativa autônoma possui a mesma natureza que as medidas antecipatórias, mas a diferença em relação a estas é não respeitar o requisito de reversibilidade presente no art. 273 do CPC. Não se fala aqui somente em irreversibilidade de direito, mas também em irreversibilidade de fato. Por exemplo, no caso de alimentos para um doente que necessita de alimentação especial, não podendo este arcar com os custos, uma antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública não respeitará os requisitos da reversibilidade, já que não há como devolver os alimentos já consumidos.

Por ter um caráter definitivo, a tutela satisfativa autônoma exauri a discussão da lide, uma vez que a característica da irreversibilidade dos seus efeitos não deixa objetos a serem discutidos.

A jurisprudência abaixo vem apoiar o entendimento acerca da tutela antecipada satisfativa autônoma:

APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO TERAPÊUTICA DO PARTO. FETO ANENCEFÁLICO. EXAMES MÉDICOS COMPROBATÓRIOS. VIABILIDADE DO PLEITO. Não se pode lançar mão dos avanços médicos, mormente, em casos de anencefalia cabalmente comprovada, cujo grau de certeza é absoluto acerca da impossibilidade de continuidade de vida extra-uterina do feto anencefálico por tempo razoável. Para haver a mais límpida e verdadeira promoção da justiça, é de fundamental importância realizar a adaptação do ordenamento jurídico às técnicas medicinais advindas com a evolução do tempo. Vale dizer, o direito não é algo estático, inerte, mas sim uma ciência evolutiva, a qual deve se adequar à realidade. Seja pela inexigibilidade de conduta diversa, causa supra legal de exclusão da culpabilidade, seja pela própria interpretação da lei penal, a interrupção terapêutica do parto revela-se possível à luz do vetusto Código Penal de 1940. Considerando a previsão expressa neste diploma legal para a preservação de outros bens jurídicos em detrimento do direito à vida, não se pode compreender por qual razão se deve inviabilizar a interrupção do parto no caso do feto anencefálico, se, da mesma maneira, há risco para a vida da gestante, com patente violação da sua integridade física e psíquica, e, ainda, inexistente possibilidade de vida extra-

uterina. Dentre os consectários naturais do princípio da dignidade da pessoa humana defluiu o respeito à integridade física e psíquica das pessoas. Evidente que configura clara afronta a tal princípio submeter a gestante a sofrimento grave e desnecessário de levar em seu ventre um filho, que não poderá sobreviver. Não bastasse a gravíssima repercussão de ordem psicológica, a gestação de feto anencefálico, conforme atestam estudos científicos, gera também danos à integridade física, colocando em risco a própria vida da gestante. Ademais, com o advento da Lei 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, adotou-se o critério de morte encefálica como definidor da morte. Nessa linha, no caso de anencefalia, dada a ausência de parte vital do cérebro e de qualquer atividade encefálica, é impossível se cogitar em vida, na medida em que o seu contraponto, a morte, está configurado. (TJMG, 6ªCCív, Ação Rescisória n. 1.0000.05.420613-1/000, j. em 19-10-2005, DJ de 25-11-2005)

No exemplo exposto pelo aresto supra transcrito, a tutela antecipada é autônoma, pelo fato de que, após a realização do aborto, nada terá que se discutir, não sendo necessário, desta forma, a continuidade da ação.

Porém, muito se debate sobre a possibilidade desta medida quando se leva em consideração a flagrante afronta ao requisito de possibilidade de reversão descrito no seu artigo criador, existindo posicionamentos aceitando o descarte desse requisito, e outros falando sobre uma forma de garantia para assegurar a reversibilidade.

Duas correntes dissertam sobre a garantia da reversibilidade. A primeira defende a possibilidade de ação autônoma requerendo perdas e danos do indébito; outros autores defendem a possibilidade de prestação de caução para o caso de prosseguimento da ação e, quando do julgamento do mérito, poder a garantia ser levantada pela parte prejudicada com a antecipação de tutela deferida.

Em defesa da primeira tese, posiciona-se a seguinte jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - ERRO DE FATO - VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI - INOCORRÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1 - O erro autorizador da rescisória é aquele decorrente da desatenção ou omissão do julgador quando do exame da prova, não o configurando a má apreciação desta. 2 - Alegado pelo autor da rescisória erro de fato, consubstanciado na falta de prova da existência do pagamento do preço, não constitui violação de lei ou erro de fato, a autorizar a ação rescisória com base no art. 485, V e IX, do CPC, se a sentença analisou minuciosamente o fato, após longa controvérsia. 3- A má apreciação da prova ou a injustiça da sentença não autorizam a ação rescisória. 4 - Tratando-se de **ANTECIPAÇÃO** de **TUTELA** revogada na sentença, deve ser aplicado, por analogia, o disposto no art. 811, parágrafo único, do CPC, que autoriza a imposição de **INDENIZAÇÃO** quando a medida cautelar for julgada **IMPROCEDENTE**, sujeitando o beneficiário da ordem liminar a ressarcir, objetivamente, independente de culpa, as perdas e danos daquele que teve privado o exercício de sua posse. 5 - Determinada a **INDENIZAÇÃO** e fixados previamente na sentença os parâmetros da liquidação, com base em valor já constante dos autos e trazido pelo requerente da medida liminar, que não foi objeto de apelação, impossível a sua reforma em sede de ação rescisória, que, definitivamente, não é substitutiva de recurso de apelação. Nessa hipótese, inexistente violação a qualquer dispositivo de lei. 6 - A ação rescisória deve ser julgada **IMPROCEDENTE** quando se verificar que, apesar de o autor invocar a existência de erro de fato e

de violação literal de dispositivo de lei, sua pretensão se restringe ao reexame da matéria de fato e de direito discutida anteriormente. (TJMG, 13ªCCív, APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0079.07.343179- 7/001, j. em 31-06-2007).

A segunda corrente recebe críticas, já que existem casos em que a caução não é viável, como, por exemplo, nas hipóteses em que o direito à vida está sendo discutido. Nesses casos, os autores falam em caução sobre o valor correspondente ao tratamento aplicado. Esse segundo posicionamento se faz inválido para a maioria dos processos que necessitam desta ferramenta processual, já que esse requisito traria a impossibilidade à parte mais fraca.

Há de merecer aplausos o posicionamento que prestigia o posicionamento que despreza o requisito da irreversibilidade, porém com a possibilidade de buscar perdas e danos nos casos de tutela antecipada de direito “ruim”, já que parece melhor se relacionar com a razoabilidade e proporcionalidade das necessidades de fato em consideração à possibilidade jurídica do pedido, respeitando, assim, todas as classes da sociedade e todos os direitos devidos a ela.

9 IMPORTÂNCIA DA NÃO REVERSIBILIDADE EM CONJUNÇÃO COM O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Primeiramente, faz-se necessário discorrer um pouco sobre o Princípio da Proporcionalidade, que, embora pareça simples, possui distinta importância no sistema constitucional brasileiro.

É um princípio de suma importância para a interpretação do direito, já que a lei não acompanha de modo satisfatório a evolução social, diante das normas relativamente antigas que possuímos.

Em virtude disso, deve-se adotar um mínimo de pensamento razoável dos preceitos, entrando em cena o Princípio da Proporcionalidade, que deve ser fortemente observado, no instante em que toda atitude do legislador necessita ter uma atitude harmônica em relação ao fato apreciado, perigando, se não respeitado este cânone, o desbalanciamento entre o direito a ser aplicado, a evolução social e a valoração do fato apresentado.

Ensina Paulo Bonavides (2007, p. 393):

O princípio da proporcionalidade pretende, por conseguinte, instituir, como acentua Gentz, a relação entre fim e meio, confrontando o fim e o fundamento de uma intervenção com os efeitos desta para que se torne possível um controle do excesso.

Já caracterizado o Princípio da Proporcionalidade, é necessário discutir a reversibilidade presente no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Existem casos em que a tutela antecipada corresponde aos requisitos da prova inequívoca, da verossimilhança e do dano irreparável ou de difícil reparação, porém, ao final da demanda, fica comprovado que o direito do autor não é bom.

O fato de observar, também, que a antecipação dos efeitos da tutela não passa de mera prematuridade da entrega do direito, e não a entrega em caráter definitivo, o que só ocorrerá ao final de todas as etapas processuais, levou o legislador a valer-se de um cuidado especial, colocando a impossibilidade de deferimento de tutela antecipatória quando desta gera efeitos irreversíveis.

Entretanto, há ocasiões em que o requisito da reversibilidade se torna impossível, trazendo, assim, em interpretação totalmente positivada, o não provimento da medida antecipatória mesmo que esta apresente um caráter de urgência e preencha todos os demais requisitos presentes nos artigos 273 e 461 do CPC.

Deve-se, então, interpretar de forma mais razoável este requisito, observando como essa tutela seria tratada no caso prático.

Diante de todo esse debate, existem entendimentos jurisprudenciais e doutrinários afirmando que o requisito presente no artigo antes citado teve excessiva cautela à antecipação dos efeitos da tutela nos casos de impossibilidade de reversibilidade fática, deixando de lado seu objetivo inaugural quando da sua criação, o de prevenir o dano irreparável ou de difícil reparação.

Como já tratado antes, existem formas de ressarcimento do réu por parte do autor nos casos em que no andamento processual vê-se que o direito do autor não é bom, mesmo nos casos de provimento irreversível. Isto posto, a irreversibilidade não é barreira que não pode transpor pela antecipação dos efeitos práticos do pedido inicial.

Para corroborar com esse entendimento, vem o Superior Tribunal de Justiça:

A EXIGÊNCIA DA IRREVERSIBILIDADE INSERTA NO § 2º DO ART. 273 DO CPC NÃO SE PODE SER LEVADA AO EXTREMO, SOB PENA DE O NOVEL INSTITUTO DA TUTELA ANTECIPATÓRIA NÃO CUMPRIR A EXCELSA MISSÃO A QUE SE DESTINA. (STJ-2ª T., REsp 144.656-ES, rel Min Adhemar Maciel, j. 6.10.97, não conheceram, v.u., DJU 27.10.97, p. 54.778.

Assim, a posição radical sobre o requisito da reversibilidade para deferimento da tutela antecipada pode gerar o risco de dano irreparável ou de difícil reparação sempre que não for concedido o provimento do instituto, trazendo um dano irreversível ao autor. Por muitas vezes, esse dano poderá acarretar um prejuízo muito maior para o requerente da ação do que para o próprio requerido, como, por exemplo, no caso de uma antecipação de tutela contra um plano de saúde, relativamente a uma operação necessária, hipótese em que o não provimento dessa medida trará um prejuízo maior para o autor do que a irreversibilidade trará para o réu.

Para melhor segurança sobre o caso em tela:

A regra do § 2º do art. 273 do CPC não impede o deferimento da antecipação da tutela quando a falta do imediato atendimento médico causará ao lesado dano também irreparável, ainda que exista o perigo da irreversibilidade do provimento antecipado. (STJ-4ª T., REsp 408.828, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 1.3.05, não conheceram, v.u., DJU 2.5.05, p 354).

No mesmo sentido podemos encontrar: Revista dos Tribunais 809/345 e 833/243.

O juiz deve ter extrema prudência para analisar o caso, devendo sempre observar o Princípio da Proporcionalidade para, só assim, ponderar a melhor resolução acerca dos conflitos entre os direitos do autor e do réu, entretanto, sempre segundo a linha e o dever de rapidamente entregar a prestação jurisdicional, eis que justiça tardia não é a verdadeira justiça.

Por fim, de acordo com todo o estudo tratado nesta obra, existe a possibilidade da Fazenda Pública arcar com os preceitos da tutela antecipatória satisfativa autônoma, já que cabe a esta buscar e proteger a paz social, os bens e os direitos tuteláveis pelos seus administrados, ora por omissão da administração, ora por fatos morais e sócio-econômicos, trazendo assim o balanço entre obrigações, direito e garantias fundamentais.

10 CONCLUSÃO

De acordo com o estudo realizado, as medidas antecipatórias sempre foram aplicadas com certo receio contra entes públicos, aplicando-se para estes uma série de regalias, visando a observância do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, o que claramente se conclui ferir alguns direitos fundamentais.

A doutrina e a jurisprudência tentam balancear esses fatos, porém somente se aplicando as medidas antecipatórias em medidas extremas. Estudantes do direito de outras épocas tinham um posicionamento legalista e defensivo no que concerne a aplicação dessas medidas contra a Fazenda Pública, o que por vezes levaram às injustiças contra administrados. Sendo válido ressaltar o extremo avanço dos entendimentos dos novos juristas, que visam a hermenêutica e a melhor aplicação do direito, tirando assim algumas irregularidades do nosso ordenamento jurídico.

Logo, a Administração Pública deve zelar pela proteção dos direitos fundamentais e por suas obrigações como garantidora das funções legalmente elencadas nas normas jurídicas brasileiras, não podendo se esquivar destas meramente pela afirmação que irá afetar o interesse público, coisa que claramente, em um caso isolado não irá pesar na balança, até porque na existência do deferimento que variadas decisões antecipatórias, esta poderá se utilizar do instituto da Suspensão de Segurança, casos em que realmente deve ser observado o interesse da maioria, se estas forem influenciadas no seu meio de governar.

As tutelas antecipatórias satisfativas autônomas, são meio de tutela de urgência especial, onde simplesmente o deferimento desta satisfaz a pretensão perseguida no processo, sendo assim uma forma completa em si, não respeitando o requisito da reversibilidade da medida, causando assim árduo debate no meio jurídico sobre a sua possibilidade, ao mesmo tempo em que esta já está sendo aceita pelas cortes superiores.

Alem deste forte debate ainda pode-se localizar um mais específico e complexo, a possibilidade da aplicação da antecipação de tutela satisfativa autônoma contra os entes da Fazenda Pública, tema discutido no escopo deste artigo.

A nosso ver, a possibilidade desta aplicação é clara e evidente, pois no momento em que o Estado é sujeito a direitos, este também deve assumir suas obrigações, já que não é plausível que se não se inicie ou se cesse a prestação de um serviço básico para o bem-estar de um administrado, simplesmente pelo motivo de existir limitações para a aplicação deste tipo de medida.

Deve haver uma proporcionalidade entre os interesses públicos defendidos pela Fazenda Pública e o importância do deferimento da medida para o particular, sendo observado o nexo de causalidade entre a esta e a saúde e bem-estar em relação à prestação do bem processual.

Como encerramento desta obra, em um sucinto momento, pode-se, saudações são merecidas pelo entendimento que defende a possibilidade da aplicação da Antecipação de Tutela satisfativa autônoma contra a Fazenda Pública, nos casos que justifiquem suas aplicações, como meio da extrema proibidade e retidão.

REFERÊNCIAS

ARAGON, Célio da Silva. Aspectos da tutela antecipada contra a Fazenda Pública . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 4, n. 44, ago. 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=881>>. Acesso em: 19 out. 2007.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 07 jul. 2008.

- BAGGIO, Lucas Pereira. Fungibilidade entre as medidas cautelares e antecipadas no processo civil brasileiro. Porto Alegre , 2003. Disponível em <http://www.tex.pro.br/wwwroot/01de2004/fungibilidadelucasbaggio.htm>. Acesso em: 20 out. 2007.
- BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil: (promulgada em 5 de outubro de 1988)**. 2. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2000.
- Bonavides, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.
- CADDAH, Micaele. Aspectos polêmicos da Tutela Antecipada contra a Fazenda Pública . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 55, mar. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2752>>. Acesso em: 19 out. 2007.
- CIANCI, Mirna; OLIVEIRA, Luiz Duarte de. A antecipação de tutela contra a Fazenda Pública . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 4, n. 46, out. 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=883>>. Acesso em: 20 out. 2007.
- CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Fazenda Pública em Juízo** 6. ed. São Paulo: Dialética, 2007.
- GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. **Teoria Geral do Processo**. 16. ed. Malheiros: São Paulo, 2005.
- MACHADO, Fábio Cardoso. Condições de fungibilidade entre medidas cautelares e antecipatórias . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 671, 7 maio 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6685>>. Acesso em: 19 out. 2007.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **A antecipação da tutela**. 7. ed. São Paulo : Malheiros, 2002.
- Marinoni, Luiz Guilherme, Arenhart, Sérgio Cruz. **Manual do Processo de Conhecimento**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.
- MAUX, Filipe Gustavo Barbosa. Antecipação de tutela . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 54, fev. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2699>>. Acesso em: 19 out. 2007.
- PEIXOTO, Marco Aurélio Ventura. Antecipação de Tutela: reflexo da evolução do Processo Civil no Brasil . **Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 52, nov. 2001. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2343>>. Acesso em: 19 out. 2007.
- REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.
- Wambier, Luiz Rodrigues e outros. **Curso Avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. 1 v.
- WIKIPEDIA. Precatório. 2008 Disponível em: AUTOR: WIKIPEDIA. ORIGEM DO TEXTO: <HTTP://PT.WIKIPEDIA.ORG/WIKI/PRECATÓRIO>. Acesso em: 19 agosto 2008.